

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**CAROLINA ALTOÉ VELASCO**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Altoé Velasco; Lucas Gonçalves da Silva; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-311-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

#### **Apresentação**

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira, sobretudo, neste tempo de pandemia, emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 27 artigos em uma visão transversal e interdisciplinar, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o direito ao esquecimento na era da informação; o direito de acesso à internet como direito social fundamental; igualdade perante a lei e na lei: uma análise do princípio da igualdade sob a perspectiva da busca pela justiça através de atos normativos de discriminação positiva; direitos das crianças e adolescentes e políticas públicas: uma análise do projeto “políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua de Ribeirão Preto – SP”; o programa nacional de habitação urbana e a década perdida; o papel distributivo do Estado na administração de políticas públicas: uma análise do programa fundo esperança; mínimo existencial e reserva do possível em judicialização de políticas públicas; direito à educação de qualidade e as escolas cívico-militares; a utilização da extrafiscalidade como instrumento para efetivação de políticas públicas; o “vírus da fome”, a insegurança alimentar no Brasil e no mundo e o desenvolvimento humano ; o programa bolsa família como efetivação do direito à alimentação; os princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do Supremo Tribunal Federal no campo da saúde; os parâmetros para nomeação de candidatos aprovados em concurso público às vagas para pessoas com deficiência e sua incidência no âmbito do município de Manaus; o conceito de pobreza através do pensamento de Amartya Sen, o direito à alimentação e a necessidade de políticas públicas para a erradicação da fome o

direito à saúde na Constituição brasileira: o SUS como ferramenta para o enfrentamento da pandemia do SARS COV2; o direito fundamental à saúde no estado pandêmico: considerações sobre os limites da decidibilidade judicial para a concretização de um direito social em um cenário excepcional; educação pública inclusiva no Brasil em tempos de pandemia; a judicialização do direito à saúde e a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo como política pública; direito a saúde e o ativismo judicial em virtude da pandemia; direito fundamental individual e coletivo à saúde construindo à dignidade humana; a possibilidade de aborto nos casos de microcefalia ligados ao zikavírus: da omissão à responsabilização do estado; a práxis de alteridade nas políticas públicas tributárias extrafiscais: um estudo sobre a distributividade do imposto territorial rural; o direito fundamental à saúde, o princípio da reserva do possível e a jurisdicionalização da saúde: uma revisitação ao instituto em tempos de pandemia; a formação para a docência na educação profissional tecnológica: um olhar jurídico a partir de alguns dispositivos legais; a administração pública em tempos de pandemia: o exercício do poder de polícia e seus limites; apenados (as) LGBT: no vácuo legislativo, a conquista de direitos pela via judicial e de políticas públicas; dos direitos coletivos às garantias individuais: análise sobre as relações trabalhistas diante da recusa da vacinação contra a COVID -19 na perspectiva do ministério público do trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dra. Carolina Altoé Velasco - UCAM

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA INFORMAÇÃO

## THE RIGHT TO BE ALONE IN THE INFORMATION AGE

Gabriela de Vasconcelos Sousa <sup>1</sup>

Antônio Carlos Diniz Murta <sup>2</sup>

### Resumo

A partir do método científico hipotético-dedutivo, do referencial teórico estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, que trata sobre o emblemático caso de Aída Curi, esta pesquisa visa realizar uma análise dos limites entre a liberdade de informação em contraponto com o “direito de ao esquecimento”, considerando a era da difusão de informações propagadas em alta velocidade por meio das plataformas digitais no mundo globalizado do Século XXI.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Liberdade de informação, Liberdade de imprensa, Interesse público, Responsabilidade civil

### Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical-deductive scientific method, the theoretical framework established in the judgment of Extraordinary Appeal 1.010.606/RJ, which deals with the case of Aída Curi, this research aims to carry out an analysis of the limits between freedom of information in contrast with the “right to be alone”, Considering an era of the dissemination of information propagated at high speed through digital platforms in the globalized world of the 21st Century.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to forgetfulness, Freedom of information, Freedom of the press, Public interest, Civil responsibility

---

<sup>1</sup> Mestranda na Universidade Fumec. Professora na Faculdade Facisa. Advogada atuante em Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Professor Titular na Universidade Fumec. Doutor em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

## **1. INTRODUÇÃO**

A velocidade da propagação de dados no século XXI se tornou um verdadeiro dilema, trazendo a baila grande preocupação com a preservação da intimidade de cada indivíduo, principalmente no que concerne aos fatos pretéritos eventualmente praticados, vivenciados ou talvez expostos em grandes proporções por meio de instrumentos de comunicação, principalmente da mídia e da internet, podendo estes ser verdadeiros ou não.

No presente artigo acadêmico, questiona-se até que ponto esses fatos podem ser utilizados contra a imagem de uma pessoa de forma pejorativa, podendo acarretar consequências graves para aquele que deseja ser esquecido, mesmo que anos tenham se passado anos após o fato vivenciado ou erro praticado que maculou sua imagem.

Extremamente relevante a discussão sobre o direito ao esquecimento, principalmente considerando a proteção Constitucional concedida à liberdade de informação e liberdade de expressão, em contraponto com a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada das pessoas, também positivada em nossa legislação.

O que se questiona é que se de acordo com a legislação pátria não haveria a possibilidade do esquecimento de fatos passados, tendo em vista a necessidade do fechamento de feridas que um dia foram eventualmente abertas e do encerramento de ciclos, seja por algum erro cometido, tragédia vivenciada ou até mesmo por exposições criminosas realizadas no âmbito da internet ou jornalístico.

Assim, a partir do método científico hipotético-dedutivo e do referencial teórico estabelecido no julgamento do caso Aída Curi no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, esta pesquisa visa demonstrar se é possível que um indivíduo tenha o direito “de ser esquecido”, de acordo com os ditames da legislação brasileira, em que pese a decisão do dia 11 de fevereiro de 2021 proferida por esta Corte de que não existe esse direito no Brasil e que eventuais abusos no uso do direito à informação devem ser analisados a partir do caso concreto.

A presente pesquisa foi elaborada através de pesquisas científicas acerca da temática, doutrina, análise da legislação atualmente vigente no Brasil, jurisprudência e também estudo do direito comparado.

## **2. ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O primeiro capítulo do presente artigo científico visa analisar o conceito e as características do que é o direito de ser esquecido, ou seja, “*right to be alone*”, além de trazer uma abordagem acerca de como o assunto é tratado em outros países.

## **2.1 Noções preliminares sobre o direito ao esquecimento**

Como se sabe, vivenciamos mundialmente a era do fácil acesso a informação, sendo que tudo que acontece se propaga em grande velocidade em todas as localidades. Redes sociais, noticiários e instrumentos de comunicação como o “whatsapp” se tornaram ferramentas chave para o bombardeio de notícias.

Nesse sentido, em sua pesquisa Silva e Silva (2020, p. 65) aduzem o seguinte acerca da difusão de informações no mundo globalizado:

O advento das revoluções tecnológicas mudou, significativamente, o modo pelo qual as pessoas vivem, desenvolvem suas atividades, se relacionam. Toda esta alternância de paradigma encontra influência do desenvolvimento tecnológico e científico do século XX e da primeira década do século XXI, o qual obtém síntese e auge na Internet, com inventos de ponta, envolvendo diversas áreas da ciência, desenvolvendo poderosos computadores, aprimorando a comunicação, com emissão e transmissão de som e imagens por cabos, fibra ótica, rádio e satélites. (SILVA; SILVA, 2020, p.65)

De fato, a facilidade do acesso aos instrumentos midiáticos e internet acarretou inúmeros benefícios em prol da sociedade, principalmente no que concerne ao tratamento e qualidade das informações recebidas. No entanto, quando tais informações são usadas em prol da indústria midiática, uma série de direitos e garantias fundamentais podem ser violados, como a imagem, intimidade, privacidade e honra (MOREIRA; MEDEIROS, 2016, p.73-75).

A liberdade de informação, por sua vez, é um princípio basilar consagrado pela Constituição Federal de 1988, que assim prescreveu:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (BRASIL, 1988)

No entanto, muito se discute até que ponto essa liberdade de informar não se torna abusiva em relação aos noticiados, eventualmente prejudicados com a veiculação de determinado fato pretérito na mídia. Nesse sentido surge a questão ora em debate, que concerne ao direito ao esquecimento, que vem a ser definido por Consalter (2017, p.183) como:

(...) Em primeiro lugar, ele serve para se referir ao direito reconhecido em muitas jurisdições para o titular evitar que o seu passado administrativo, judicial ou criminal seja permanentemente resgatado, em algo próximo do que se tem no Brasil para a reabilitação criminal. Em segundo lugar, reflete-se na possibilidade de remover ou apagar dados pessoais ao abrigo da legislação protetiva da intimidade e de dados pessoais. Em terceiro lugar, o direito a ser esquecido é reservado para o direito de ter os dados pessoais online retirados, ou conseguir restrição ou impedimento no acesso a esses dados restritos, especialmente no contexto de aplicações geradas pelo próprio usuário ou outrem, incorporando direitos relativos à indexação de dados de motores de busca (...) (CONSALTER, 2017, p. 183).

O direito ao esquecimento, denominado dessa forma no Brasil, também é conhecido e mundialmente discutido por diversos pesquisadores como “right to be alone”, ou seja, direito de estar só. O esquecimento envolve tanto a questão de recordar determinado fato passado, quanto esquecer algum ato praticado, a partir do momento que tais lembranças trazem consequências psicológicas e sociais para a parte da população que anseia por ser beneficiada com o esquecimento (ALBUQUERQUE, 2020).

## **2.2 O direito de informação e liberdade de imprensa e a sua influência global**

Percebe-se que a liberdade de expressão e o direito à informação se tornaram cada vez mais fortes no meio social, sendo que as notícias são veiculadas pela mídia imediatamente após o seu acontecimento e geram maior interesse popular, inclusive no que concerne aos fatores políticos e sociais, que antes eram mascarados pela falta de alcance da informação.

No entanto, o sensacionalismo tomou conta de alguns noticiários, além de que somos bombardeados com notícias falsas, conhecidas como “fake news”, todos os dias.

O direito à informação foi reconhecido primeiramente no cenário mundial a partir de 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, prescreveu o seguinte:

Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (UNITED..., 1948, p. 5).

Lado outro, no Brasil, a partir da consagração do Estado Democrático de Direito marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, foi dada maior importância aos direitos individuais e coletivos da população, dentre eles o direito à informação e a liberdade de imprensa, sendo que qualquer tipo de censura é vedada no nosso ordenamento jurídico. (LIMA; FERREIRA; SOUZA; 2020).

Nesse sentido é o posicionamento de Martins, que discorreu o seguinte acerca da temática:

Após o Brasil ter passado por um grande período de ditadura militar, o país se encontrava em um processo de redemocratização, havendo a necessidade de devolver ao povo todos os direitos que haviam sido retirados. Em outubro de 1988 acontecia o marco que o definiria, novamente, como um país democrático e institucionalizaria a defesa pelos direitos humanos, assim nascia, a Constituição Federal de 1988, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com objetivo garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, consagrando em seu art. 5º, os direitos e garantias fundamentais, como o direito à informação. (MARTINS, 2020)

No que concerne à mídia, a sua força foi determinante a partir do marco da Revolução Francesa, no século XVIII, vindo a ser considerada por alguns estudiosos até mesmo como um quarto poder, passível de ser exercido alternativamente pelo Estado. Sempre havia interessados em escrever e divulgar notícias, sendo que a época foi de grande importância para o desenvolvimento da imprensa, que como quarto poder, não atuava de forma legítima e democrática como os demais e sim, de forma tendenciosa. (BRIGGS; BURKE, 2006)

Para Gómez a influência da imprensa perante seus espectadores é definida da seguinte forma:

A própria TV tem uma influência importante na constituição particular do telespectador. Para entender essa influência, tem-se que partir do fato de que a TV é ao mesmo tempo um meio técnico de produção e transmissão de informação e uma instituição social produtora de significados, definida historicamente como tal e condicionada política, econômica e culturalmente. Essa dualidade da TV confere à mesma um caráter especial e a distingue de outras instituições sociais, ao mesmo tempo em que lhe dá certos recursos para aumentar seu poder legitimador em relação ao telespectador. (GÓMEZ, 2005, p. 29)

Na atualidade e considerando o panorama do Brasil, até a parcela mais simples da sociedade tem acesso a televisão, que constitui um dos maiores veículos de informação existente no mundo, capaz de formar opiniões e também manipular acontecimentos. Considerando a população mais vulnerável, a mídia é capaz de exercer uma espécie de manipulação em massa, além de criminalizar a partir de notícias tendenciosas essa parcela de indivíduos. (MENDES, 2020)

A partir do momento que as notícias são tratadas como produtos a serem vendidos pela indústria midiática, a publicidade desmedida de determinados fatos viola dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas, que servem como objeto a ser noticiado, independente de serem inocentes ou culpadas. Nesse sentido é o entendimento de Rubens Casara:

Se a Constituição estabelece limites ao poder como forma de assegurar o exercício de liberdades, a lógica do espetáculo aposta apenas na liberdade de criar estratégias ou mecanismos voltados ao entretenimento. Os aspectos sociais, políticos, técnicos e artísticos do espetáculo não podem ser analisados separadamente e nem se mostram compatíveis com limites impostos de fora. Do conteúdo artístico, do roteiro ao cuidado com a direção, depende a captação das massas. Limites externos, como os direitos e garantias fundamentais escritos na Constituição, poderiam prejudicar o efeito paralisador e emotivo que se pretende produzir nos espectadores. O impacto social, em que se destaca o reforço da natureza autoritária da sociedade, depende da estrutura técnica, dos recursos capazes de fazer nascer a crença na verossimilhança do roteiro, bem como das mensagens patentes e ocultas que o espetáculo transmite ao espectador. Regras e princípios democráticos, se fossem levados a sério no processo penal do espetáculo, poderiam reduzir o impacto social pretendido (CASARA, 2018)

Sendo assim, o que ocorre muitas vezes no Brasil é espetacularização dos fatos que permeiam a sociedade, de forma que gere o maior lucro possível para o veículo que se utiliza

muitas vezes de meios sensacionalistas para noticiar fatos. De fato, na presente pesquisa não se desconsidera os meios sérios de difusão de informação, que atendem plenamente aos fins sociais que se destinam.

### **2.3 Direito ao esquecimento e sua positivação no ordenamento jurídico do Brasil em contraponto com o Chile e Estados Unidos da América**

O direito ao esquecimento, no Brasil, veio a ser discutido a partir de 2013, quando ocorreu a VI Jornada de Direito Civil. A partir desse marco, surgiu o Enunciado 531, que prescreve o seguinte: *“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”*

A justificativa para o enunciado foi a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CJF, 2013)

No entanto, em que pese a importância do assunto, não existe no Brasil nenhuma legislação específica que venha a tratar sobre o direito ao esquecimento, inexistente perante o nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, ao contrário do cenário brasileiro, no Chile foi desenvolvido precedente pela Suprema Corte no julgamento do Rol: Nº 22.243-2015, em favor da aplicação do direito ao esquecimento no que concerne ao direito penal. O interesse público na difusão da informação é avaliado com base no lapso temporal da ocorrência dos fatos, sendo que se a informação não for atual prevalece o direito ao esquecimento (CABRERA, 2016).

Nos Estados Unidos, a Constituição Americana deixou expressa em sua primeira emenda que o direito à informação prevalece sobre o direito ao esquecimento, sendo que para Colnago e Amaral *“(...) podemos dizer: o que foi feito e o que foi dito foi dito, ninguém pode apagar (...)”*. (COLNAGO; AMARAL, 2018)

Vejamos, na presente pesquisa, a clara importância do precedente Chileno, isso quando comparado com a realidade do Brasil, ao considerar que perante os ditames da Constituição Federal de 1988, não existe pena perpétua no país.

Além de não existir pena perpétua no Brasil, ao mesmo tempo que a liberdade de imprensa é uma garantia importante para transmitir notícias relevantes, é expresso no § 1º do Art. 220 a Constituição Federal que essa liberdade encontra seus limites no direito à intimidade do indivíduo. Nesse sentido: “*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (BRASIL, 1988).

Lado outro, a Lei Maior ressalvou em seu parágrafo primeiro que “*(...) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (...)*”.

Nesse sentido, comparando o caso do Chile com o que ocorre no Brasil, se torna necessária a abertura do debate acerca do esquecimento, considerando que em inúmeros veículos de imprensa brasileiros são veiculadas notícias sensacionalistas, que disseminam até mesmo a cultura do ódio e a polarização no país.

### **3. O JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CASO AÍDA CURÍ – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ**

No presente capítulo será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ ocorrido em 11 de fevereiro de 2021, que foi impetrado pela família de Aída Curi contra a Globo Comunicação e Participações S/A.

#### **3.1 Caso Aída Curi – Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**

Trata-se de ação de reparação civil pleiteada pela família de Aída Jacob Curi, que foi brutalmente violentada, assassinada e arremessada de um prédio situado em Copacabana, no Rio de Janeiro em 14 de julho de 1958.

A tragédia retomou o centro das atenções no ano de 2004, pelos fatos terem sido reconstituídos em um programa da TV GLOBO, o conhecido Linha Direta, ou seja, mais de 45

(quarenta e cinco) anos após o ocorrido. Inconformada, a família da vítima Aída Curi buscou em juízo uma reparação civil em face da emissora, sustentando que a transmissão dos fatos após um grande lapso temporal somente ensejou a abertura de feridas nos familiares de Aída, com o único objetivo de obter lucro a partir do fatídico ocorrido (ROCHA, 2019).

O recurso extraordinário foi interposto contra o acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

“EMENTA: INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator”

O tema foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência do direito ao esquecimento, primeiramente pela falta de regulamentação no ordenamento jurídico e em segundo lugar por se considerar existente o interesse público na divulgação da informação, sendo que a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal foi a seguinte:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como um poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”

No entanto, existe realmente interesse público na reconstituição deste fato, objeto do respectivo julgamento, depois de quase cinco décadas do seu acontecimento? Em quais casos específicos para a Suprema Corte ocorreria um suposto abuso no exercício da liberdade de informação? É o que se questiona na presente pesquisa científica.

Em verdade, tal precedente é capaz de ensejar grande insegurança jurídica no nosso país, tendo em vista que não foi fixado o que é o caráter objetivo do que seria um abuso no direito de informação ou liberdade de expressão, sendo que a partir de então, decisões em sentidos divergentes para casos análogos poderão ser proferidas pelo Poder Judiciário em todo o país.

#### **4. O DIREITO DE SER ESQUECIDO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CARÁTER NÃO ABSOLUTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No presente capítulo, se aborda o fato de que nenhum direito fundamental é ilimitado, ou seja, sempre deve-se prevalecer o bem comum, sendo que conflitos entre esses direitos devem ser solucionados da forma mais adequada para todos os membros da sociedade, quando um se esbarra no outro.

##### **4.1 Considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, engloba todos os direitos e deveres consistente em valores éticos e de respeito que impulsionam a nossa sociedade. Na Carta Magna de 1988 restou consignado o seguinte:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Tal princípio, apesar de abstrato, compreende uma totalidade de crenças e valores que possuem como objetivo assegurar a qualidade de vida de cada cidadão enquanto sujeito de direitos, que devem ser respeitados pelo Estado. Sobre a dignidade da pessoa humana, Tavares discorreu o seguinte:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (TAVARES, 2020)”

Sendo assim, a partir da leitura do trecho supramencionado, bem como dos ditames da própria Carta Magna, o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo deve ser o parâmetro que fundamenta toda e qualquer ação do Estado, inclusive no que concerne aos demais princípios de Direito quando da sua aplicação.

No caso do direito ao esquecimento, acredita-se se tratar de um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que no contexto atual do Brasil, inúmeros são os cidadãos que não conseguem lugar em meio a sociedade por fatos que já ocorreram em suas vidas.

Sendo assim, conclui-se pela necessidade do exercício do direito ao esquecimento a partir da dignidade da pessoa humana, considerando que um passado sombrio pode excluir um indivíduo da esfera social, em razão do preconceito, mesmo que tenha passado um grande lapso temporal e este tenha mudado sua forma de viver.

#### **4.2 O direito à informação assegurado pela Constituição Federal de 1988**

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Brasil, a partir da consagração do Estado Democrático de Direito marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, foi dada maior importância aos direitos individuais e coletivos da população, dentre eles o direito à informação, sendo que acontecimentos como a ditadura militar tornaram o assunto mais delicado, por discorrer sobre qualquer tipo de possibilidade de censura. (LIMA; FERREIRA; SOUZA; 2020).

Sobre o direito à informação, Daniel Sarmento discorre o seguinte:

O direito à informação é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares. Ademais, tal direito opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los (SARMENTO, 2016).

Quanto ao cerne e marco teórico do presente artigo, caso de Aída Curi, é importante observar se a tragédia não foi novamente veiculada em razão do interesse público ou apenas para gerar um lucro exacerbado para a rede televisiva, que detém grande poder no Brasil.

Sobre o assunto, o Ministro Edson Fachin discorreu o seguinte em seu voto:

Eventuais juízos de proporcionalidade em casos de conflito entre direito ao esquecimento e liberdade de informação devem sempre considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos à personalidade (FACHIN, 2021)

Em ao direito à informação, podem ocorrer abusos, sendo que o direito ao esquecimento é reconhecido como uma maneira que um membro da sociedade tem de se desvencilhar de fatos ocorridos em seu passado, que lhe causem danos no presente. Nesse sentido, a partir do momento que alguém tem sua imagem relacionada a um fato infeliz na imprensa, poderia recorrer ao Poder Judiciário em razão da colisão dos princípios fundamentais, solicitando uma reparação civil (CAVALIERI, 2019).

#### **4.3 Do caráter não absoluto dos direitos fundamentais**

O último ponto do presente capítulo irá versar sobre o caráter não absoluto de todo e qualquer direito previsto no nosso ordenamento jurídico. Como se sabe, a Constituição Federal do Brasil estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais que por vezes conflitam entre si.

Nesse sentido, Marmelstein leciona o seguinte:

(...) as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão (...) (MARMELSTEIN, 2008)

Sendo assim, o exercício de quaisquer direitos fundamentais está sujeito a determinados limites, devendo os conflitos serem solucionados via ponderação pelo intérprete do caso e norma jurídica. Para Barroso: “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto” (BARROSO, 2009).

A ponderação é extremamente necessária em situações cotidianas e não são poucos os casos em que direitos fundamentais se esbarram. A ponderação e a razoabilidade deveriam ser observadas em qualquer situação, considerando valores morais e sociais, isso até mesmo sem levar ao Poder Judiciário a análise de determinadas questões.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando os pontos abordados no presente trabalho, conclui-se, que a legislação brasileira ainda não avançou no sentido de preservar o esquecimento de fatos pretéritos ocorridos na vida dos seus cidadãos, sendo que inúmeras questões vem sendo judicializadas no âmbito dos tribunais superiores.

Tanto é verdade, que ocorreu no Supremo Tribunal Federal o julgamento do caso de Aída Curi, em que as feridas de um assassinato brutal foram reabertas em uma família quase cinco décadas após a ocorrência dos fatos, em que por um voto vencido não foi possível reconhecer o direito ao esquecimento.

No entanto, a Suprema Corte abriu precedente para a análise do caso concreto acerca de abusos no uso da liberdade de informação, o que pode acarretar uma enorme insegurança jurídica no Brasil.

Ao que se sabe, não foram definidos parâmetros objetivos sobre o que seria um abuso ao direito de informação bem como à liberdade de imprensa, sendo que não existem dúvidas de que a questão ainda será trazida a baila novamente para discussão.

Além do caso de Aída, que foi o marco teórico do presente estudo, existem inúmeros casos no Brasil em que as pessoas se consideram dignas do anonimato, com a expectativa da concessão do direito ao esquecimento em razão da necessidade de uma vida digna.

O que se percebe é que nem todo direito fundamental é absoluto, sendo que no seu exercício, a razoabilidade deveria ser observada, principalmente nos casos em que um direito se esbarra no outro, o que ocorre com a liberdade de informação em confronto com a dignidade da pessoa humana.

Porém, toda questão se torna controversa quando tratamos sobre um suposto limite da liberdade de informação em um país que já vivenciou até mesmo uma Ditadura Militar.

O tema do esquecimento é relevante, tendo em vista que parte da população não consegue seguir sua vida em razão da sua não aplicação, em um país que tem positivada em sua legislação a vedação de qualquer pena perpétua.

Importante também observar o direito estrangeiro, em que no Chile, país latino americano já existe precedente emanado pela Suprema Corte aduzindo sobre a ausência de interesse público na veiculação de fatos ocorridos num lapso temporal longo ao se tratar de direito criminal.

Ora, como um indivíduo poderá ser ressocializado na sociedade após macular sua imagem de alguma maneira se não detiver do direito ao esquecimento e considerando também que não temos penas perpétuas no Brasil? E se essa pessoa, no tempo que esteve sendo reeducada não se qualificou e busca a inserção no mercado de trabalho?

Sendo assim, conclui-se que é importante sim a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, isso em casos de inexistência de interesse público na divulgação de fatos pretéritos, tendo em vista a colisão com a dignidade que cada pessoa detém enquanto membro da sociedade no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. CJF. Enunciados, 2013. Acesso em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Recorrentes Nelson Curi e outro(a/s) Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> . Acesso em 11 jan. 2021.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COLNAGO, Amanda Soares; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Direito ao esquecimento: evolução histórica e direito comparado. Etic-encontro de iniciação científica. ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

CARELLO, Clarissa Pereira. Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais. 2017.

CONSALTER, Zilda Mara. Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

DEMO, P. Ambivalências da sociedade da informação. Ciência da Informação, Brasília, v.29,n.2,p.37-42, maio/ago.2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/885/920>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. Revista de Direito do Consumidor, 2018.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis et al. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020.

JÚNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antonio Rulli. Direito ao Esquecimento e o Superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. REVISTA ESMAT, v. 5, n. 6, p. 11-30, 2013.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; DE SOUZA, Edivanio Duarte. Direito ao esquecimento e desindexação da informação. Logeion: Filosofia da Informação, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior, v. 7, n. 1, p. 11-11, 2015.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. Revista do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 219-240, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. Revista de Direito Privado, v. 70, p. 71-98, 2016.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015.

ROCHA, Leonardo Espindola. Direito ao esquecimento: uma proteção aos direitos da personalidade ou uma limitação à liberdade de expressão/informação?. 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. Revista Brasileira Direito Civil, v. 7, p. 190, 2016.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. 2017.

SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César. Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da FA7**, v. 17, n. 3, p. 63-86, 2020.

STEINER, Renata C. Breves notas sobre direito ao esquecimento. Carlos Eduardo PianovskiRuzyket al.(Orgs.). Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, p. 87-102, 2014.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). Universal declaration of human rights. UNGeneralAssembly. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 25 jan. 2021.